



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161303 - SP (2024/0286343-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : R B P
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA -
SP196786
BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402
AGRAVADO : A B DA S
ADVOGADO : ANTÔNIO BUENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP173852
INTERES. : M P

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a concessão de justiça gratuita em sede de apelação possui efeitos retroativos, alcançando honorários advocatícios fixados em sentença anterior.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício” (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)” (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha

relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A ausência de prequestionamento das alegações impede o conhecimento das insurgências, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita não possui efeitos retroativos, não alcançando honorários advocatícios fixados antes do deferimento do benefício."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/6/2019; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161303 - SP (2024/0286343-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R B P
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402
AGRAVADO : A B DA S
ADVOGADO : ANTÔNIO BUENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP173852
INTERES. : M P

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a concessão de justiça gratuita em sede de apelação possui efeitos retroativos, alcançando honorários advocatícios fixados em sentença anterior.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício” (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)” (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha

relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).
Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A ausência de prequestionamento das alegações impede o conhecimento das insurgências, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita não possui efeitos retroativos, não alcançando honorários advocatícios fixados antes do deferimento do benefício."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/6/2019; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 389-398) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 382-385).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) "os fundamentos do agravo de instrumento citados foram devidamente examinados pelo Tribunal Estadual, que fez constar expressamente do acórdão recorrido o quanto alegado pela ora agravante. [...]. Dessa forma, resta demonstrado

que o recurso especial cumpriu com o requisito do prequestionamento, devendo, assim, ser admitido” (fl. 392);

(ii) “para análise do recurso não se faz necessário o revolvimento do contexto fático probatório. Ao contrário do fundamento constante da decisão monocrática, a modificação da situação financeira da recorrente não é objeto do recurso, que se limita a discutir a questão de direito acerca da suspensão da exigibilidade de honorários sucumbenciais fixados antes da concessão dos benefícios da justiça gratuita enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade financeira reconhecida, nos termos da previsão do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil” (fl. 392);

(iii) “a agravante demonstrou no recurso especial que há entendimento em sentido oposto quando se analisa a exigibilidade da condenação aos ônus da sucumbência quando do deferimento da justiça gratuita, de forma que não se pode falar que o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência deste Superior Tribunal, tampouco que incide a Súmula 87 no caso em tela” (fl. 393);

(iv) “quanto ao cotejo analítico do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, esse foi devidamente realizado no item 3 do recurso especial, com a identificação da similitude fática e das teses jurídicas empreendidas em cada um dos acórdãos, com a devida indicação das diferenças, inclusive com quadro comparativo” (fl. 394).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 402-411).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 401.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 382-385):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 265):

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. Impugnação calcada na suspensão da exigibilidade prevista no § 3º, do art. 98 do CPC. Decisão agravada que rejeitou a impugnação, tendo em vista a concessão da justiça gratuita em sede de apelação, com efeito *ex nunc*. Insurgência. Descabimento. O efeito da r. decisão que concede a justiça gratuita atinge tão somente os atos posteriores a ela (efeito *ex nunc*), de modo que não contempla eventuais custas e despesas processuais já recolhidas, tampouco o ônus de sucumbência fixado na r. sentença. A concessão do benefício da gratuidade pode ocorrer a qualquer tempo, porém, não há como acolher o pedido de suspensão da exigibilidade quanto aos honorários advocatícios, fixados na fase de conhecimento, sob pena de atribuir efeito retroativo à concessão da benesse em fase recursal. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ fls. 274/285), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Sustenta, para tanto, que:

- (i) “embora a concessão da gratuidade processual não tenha efeitos retroativos, ela automaticamente suspende a exigibilidade do pagamento da verba sucumbencial, ainda que essa tenha sido fixada em momento anterior à concessão da gratuidade” (e-STJ fl. 275);
- (ii) “os honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença não eram antes exigíveis por pender recurso dotado de efeito suspensivo e agora não o são porque existe a condição suspensiva de sua exigibilidade estabelecida por lei” (e-STJ fls. 276/277);
- (iii) “desde o deferimento da justiça gratuita incide a suspensão legal para o pagamento dos honorários de sucumbência, podendo a parte cobrá-los somente se comprovar que houve alteração da situação financeira do beneficiário” (e-STJ fl. 283).

Contrarrazões apresentadas às fls. 308/359 (e-STJ), requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e a majoração dos honorários advocatícios.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 363/364).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. 374/379).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 268/270):

A previsão de suspensão de sua execução apenas se verifica quando é concomitante com a condenação, o que não se verifica no caso, pois a gratuidade foi concedida em sede de apelação. Ademais, no acórdão de fls. 289/293, dos autos principais, onde foi deferida a benesse, temos a seguinte ressalva: “Ressalve-se, entretanto, que **o deferimento do benefício só produz efeitos a partir de seu requerimento, ou seja, a partir da decisão proferida neste. Acórdão, de modo que subsistem os ônus financeiros anteriormente atribuídos à autora, inclusive destacados pela sentença (...)**”. É reiterado o entendimento deste E. Tribunal, bem como das Cortes Superiores no sentido de que a decisão que concede os benefícios da gratuidade não retroage, não atingindo atos pretéritos, sob pena de grave

ofensa à segurança jurídica. [...]. Desta forma, a concessão da justiça gratuita em sede de apelação não tem o condão de isentar a beneficiária do pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença prévia. Ou seja, os honorários advocatícios fixados em sentença não são abrangidos pela condição suspensiva prevista no § 3º do art. 98 do CPC, limitando-se os seus efeitos aos honorários advocatícios recursais ou àqueles eventualmente fixados posteriormente (grifos do original).

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade” (AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019).

Nesse sentido, “o pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício” (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)” (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021). A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a benesse de gratuidade de justiça não possui efeitos *ex-tunc*, porquanto sua eventual concessão em sede de apelação não poderia alcançar os honorários arbitrados em primeiro grau. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.114.119/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ademais, conforme orientação desta Corte, a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Vejam-se: AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; e REsp n. 1.733.505/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Relativamente às teses de que “os honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença não eram antes exigíveis por pender recurso dotado de efeito suspensivo” (e-STJ fls. 276/277), bem como de que caberia à parte adversa “comprovar que houve alteração da situação financeira do beneficiário” (e-STJ fl. 283), não houve pronunciamento do Tribunal *a quo*, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios.

Tal circunstância impede o conhecimento das insurgências por falta de prequestionamento. Por conseguinte, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Convém acrescentar que, para averiguar suposta modificação da situação financeira da beneficiária, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, cabe destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados pelas instâncias originárias no âmbito do cumprimento de sentença.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “o pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício” (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)” (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. 1. Cumprimento provisório de sentença. 2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.115.356/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA ÀS EXECUTADAS. EFEITO *EX NUNC* DO BENEFÍCIO. TÍTULO EXIGÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]. 5. A concessão da gratuidade judiciária é possível a qualquer tempo, porém, a concessão desse benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais posteriores ao pedido, sendo vedada a retroatividade para alcançar encargos fixados em momento anterior (despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência) ao deferimento do benefício. Precedente: AgInt no REsp 1.855.069/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma DJe 17/2/2021. 6. Pedido de gratuidade judiciária deferido, na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.886.651/SE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Nesse contexto, cabe ainda mencionar que, “segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, uma vez que tal requerimento nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Mesmo que concedido, o benefício não terá efeito retroativo” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 209.435/PA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Quanto às alegações de que “os honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença não eram antes exigíveis por pender recurso dotado de efeito suspensivo” (fls. 276-277), bem como de que caberia à parte adversa “comprovar que houve alteração da situação financeira do beneficiário” (fl. 283), não houve pronunciamento do Tribunal *a quo*, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento das insurgências por ausência de prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A decisão ora agravada também acrescentou que, para verificar eventual modificação da situação financeira da beneficiária, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da

Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.161.303 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0286343-1

Número de Origem:

00118218920238260003

10085653420178260003

118218920238260003

11821892023826000310085653420178260003

20204231020248260000

20220000119564

20240000195079 2264504652021826000050000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B P

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402

RECORRIDO : A B DA S

ADVOGADO : ANTÔNIO BUENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP173852

INTERES. : M P

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B P

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402

AGRAVADO : A B DA S

ADVOGADO : ANTÔNIO BUENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP173852
INTERES. : M P

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025